



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

241 – COSIT

DATA

14 de agosto de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM CARGA, DESCARGA E MANUSEIO. CAPATAZIA.

Os gastos com capatazia na origem (THC) incorrem fora do território nacional e são adicionados ao valor aduaneiro, integrando a base de cálculo do imposto de importação.

Os gastos com capatazia no destino (THD) incorrem em território nacional e, se destacados do custo de transporte, não integram o valor aduaneiro, em respeito ao disposto no Decreto nº 11.090, de 2022.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 77, II, Decreto nº 11.090, de 7 de junho de 2022, Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, art. 40, e Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, arts. 9º e 10ª.

RELATÓRIO

A consultante supramencionada formulou consulta (fls. 5 a 7), na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Informa que, na condição de importadora, *“compra mercadorias na modalidade FOB e CIF. Em ambos os casos a responsabilidade dos custos de capatazia na origem são exclusivamente pagos pelo exportador e incluídos no preço de venda da mercadoria”*.

3. Expõe que, de acordo com o art. 77, II, do Regulamento Aduaneiro, são excluídos do valor aduaneiro os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, quando incorridos no território nacional e destacados do custo de

transporte, e que no Sistema Mercante a capatazia de origem (THC) e a capatazia de destino (THD) são separadas e respectivamente informadas nos campos 1 e 16.

4. Diante dessa situação fática, pontua que *“Na operação venda FOB o preço pago pelo exportador é fechado, cabendo a responsabilidade pela contratação do OTHC por parte do vendedor/exportador e na operação CIF este também é o responsável por todos os custos que envolvem o transporte da mercadoria até o destinatário, incluindo o THC de origem (OTHC). Dentro dessa semântica, suscita-se para ambas as hipóteses de venda FOB e CIF, a ocorrência de dupla tributação, já que há aumento da base de cálculo, eis que o OTCH (capatazia de origem) já integra o preço total da mercadoria”*.

5. Ao final da consulta, indaga se *“as demais taxas cobradas no Brasil pelas companhias marítimas ou agentes de carga, tais como liberação do B/L, taxa de manutenção do contêiner, bunker, taxa de emissão de documento de importação e taxa de lacre, inseridos no corpo do conhecimento de transporte, compõem o valor aduaneiro”*, e tece os seguintes questionamentos, conforme fl. 7:

1. Importações na condição FOB ou CIF em que o exportador pagou a capatazia de origem (OTHC) no valor de venda (preço pago ou a pagar), como deve proceder o importador para cancelar a somatória do OTHC do valor aduaneiro?

(...)

2. Como o importador nas condições de venda FOB ou CIF deve destacar o OTHC pago pelo exportador e incluído no valor da venda?

3. Sendo declarado pelo armador valor de OTHC, como deve a consulente calcular a base de cálculo do imposto? O valor deve ou não ser considerado?

4. As outras taxas que não estão vinculadas ao frete são base de cálculo do Imposto de Importação?

FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, *“As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”*. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade.

7. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, conhecido como Regulamento Aduaneiro, definiu em seu art. 77, custos e gastos que integram o valor aduaneiro:

Decreto nº 6.759, de 2009.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009) : (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I, excluídos os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.090, de 2022)

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II (grifou-se).

8. Isso posto, é importante evidenciar que o referido artigo teve a redação alterada por meio do Decreto nº 11.090, de 7 de junho de 2022, de forma que, a partir da entrada em vigor dessa norma, os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, incorridos em território nacional e destacados do custo de transporte passaram a ser expressamente excluídos do valor aduaneiro.

9. Diante dessa alteração normativa, foi elaborada a Notícia Siscomex Importação nº 63/2022, informando ao importador que o valor da “Capatazia no Destino (THD)” deveria ser inserido no Sistema Mercante como o 16º Componente de Frete, enquanto os demais gastos de capatazia, incorridos fora do território nacional e destacados no conhecimento de embarque deveriam ser inseridos no 1º Componente de Frete, sob denominação “Capatazia na Origem (THC)”:

Notícia Siscomex Importação Nº 63/2022.

Informamos que, nos termos do inciso II do art. 77 do Decreto nº 6.759, de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 11.090, de 7 de junho de 2022, foi criado no Sistema Mercante um novo componente de frete para fins de destacar os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte.

Assim, caso o valor de capatazia no destino seja informado de forma apartada no conhecimento de embarque, esse valor deverá ser informado no Sistema Mercante como o 16º Componente de Frete, sob denominação “Capatazia no Destino (THD)”.

Os demais gastos de capatazia incorridos fora do território nacional e destacados no conhecimento de embarque deverão ser informados no 1º Componente de Frete, sob denominação “Capatazia na Origem (THC)”.

9.1. Essa diferenciação se tornou relevante pois, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 11.090, de 2022, os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, foram expressamente excluídos do valor aduaneiro quando incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte. Por conseguinte, quando esses gastos incorrem fora do território nacional, como é o caso dos gastos de capatazia na origem (THC), passam então a integrar o valor aduaneiro, em respeito ao disposto no art. 77, II, do Regulamento Aduaneiro.

10. A definição de capatazia, para fins aduaneiros, encontra-se disposta no art. 40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, conhecida como Lei dos Portos:

Lei nº 12.815, de 2013.

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (grifou-se).

11. A Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, regulamenta a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas, e em seus arts. 9º e 10º dispõe o seguinte:

Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 2022.

Art. 9º Na determinação do valor aduaneiro, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso I, excluídos os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte; e

III - o custo do seguro do transporte das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Os elementos referidos no caput devem ser incluídos no valor aduaneiro tomando-se por base os custos efetivamente incorridos, inclusive nos casos de:

I - transporte gratuito ou executado pelo próprio importador; e

II - bens que entrem no País por seus próprios meios.

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso II do caput, o destaque dos gastos incorridos no território nacional será aceito quando constar no conhecimento de carga ou documento equivalente, na fatura comercial ou na nota fiscal emitida pelo prestador dos serviços correspondentes.

Art. 10. Não serão incluídos no valor aduaneiro os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória:

I - custos de transporte e seguro, e outros gastos associados a esse transporte, incorridos dentro do território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 9º; e

II - encargos relativos a serviços de construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica da mercadoria importada, executados após a importação. (grifou-se)

11. Portanto, responde-se à consulente que os gastos com capatazia na origem (THC) incorrem fora do território nacional e são adicionados ao valor aduaneiro, integrando a base de cálculo do imposto de importação, e que os gastos com capatazia no destino (THD) incorrem em território nacional e, se destacados do custo de transporte, não integram o valor aduaneiro, em respeito ao disposto no Decreto nº 11.090, de 2022.

12. No questionamento de nº 4, a consulente limita-se a perguntar se “*as outras taxas que não estão vinculadas ao frete são base de cálculo do Imposto de Importação*”, sendo por ela identificadas de maneira exemplificativa como: “*taxa de liberação do B/L, taxa de manutenção do contêiner, bunker, taxa de emissão de documento de importação e taxa de lacre*”, sem, contudo, detalhar as particularidades de cada uma, além de não informar onde incorrem as despesas. No entanto, sem que haja, ao menos, a prestação dessas informações, não é possível compreender se as operações em apreço se referem a gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte.

12.1. Dessarte, em relação a esse questionamento, a consulta deve ser declarada ineficaz, por força do art. 52, inciso VIII, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do art. 94, inciso VIII, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e dos arts. 13, I, e 27, incisos I e XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, em razão de não cumprir os requisitos exigidos para sua apresentação.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, conclui-se que os gastos com capatazia na origem (THC) incorrem fora do território nacional e são adicionados ao valor aduaneiro, integrando a base de cálculo do imposto de importação, e que os gastos com capatazia no destino (THD) incorrem em território nacional e, se destacados do custo de transporte, não integram o valor aduaneiro, em respeito ao disposto no Decreto nº 11.090, de 2022.

Assinado digitalmente
JOSÉ CARLOS DE SOUZA COSTA NEVES NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotin.

Assinado digitalmente
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se, nos termos do artigo 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação